

PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR



"Construindo Uma Nova História"

PARECER JURÍDICO 2019 - AJUR/PMJCR PROCESSO N°: 1.270/2019 - PMJ.

> **Assunto:** licitação - pregão presencial N° 016/2019 - PMJ

- minuta de edital.

Base Legal: Leis federais n° 10.520/02 e n° 8.666/93.

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a pregão presencial N° 019/2019-PMJ, que versa sobre Registro de Preços para eventual aquisição de materiais esportivos, para atender as necessidades dos eventos esportivos e culturais Prefeitura Municipal de Jacareacanga e das Secretarias Jurisdicionadas, considerando a necessidade do objeto licitatório em questão, tendo como base o processo administrativo 1.270/2019.

Após decisão da autoridade competente providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto à elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

> É o relatório. Passo a análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR



"Construindo Uma Nova História"

pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei n° 10.520/02, no art. 4°, III, no edital deverão constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;







Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR "Construindo Uma Nova História"

- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Desta forma, analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório está redigido de acordo com os requisitos requeridos na norma legal.

Quanto aos anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial, os dispostos na Lei n°. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei n°. 8.666/93. Assim, a minuta do Edital atende as exigências legais previstas nas normas acima referidas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas).

Sobre o conteúdo do Termo de Referência propriamente dito, exigido pelo Decreto Federal nº 3555/00, que regulamenta a lei do pregão, observar-se a perfeita simetria dos dispositivos com as obrigações constantes da minuta do termo de contrato.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exige ainda, que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Como análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

Assim, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 4º da lei nº 10.520/2002, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR



"Construindo Uma Nova História"

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do **Processo Administrativo nº 1.270/2019** (que originou o presente pregão), os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4° da Lei n°. 10.520/2002.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, realizadas as alterações sugeridas, e rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

É o parecer.

Jacareacanga, 27 de fevereiro de 2019.

MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS Advogado - OAB/PA n.º 22.587